



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066809-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVIDE LUIZ COSTA BRAZ FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1066809-12.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Davide Luiz Costa Braz Ferreira Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de
Créditos Financeiros Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Sergio Ludovico Martins

Voto nº 50599

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito. Cartão de crédito. Prova documental indicativa da existência de vínculo obrigacional e do débito cobrado. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/149, que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito.

Alega o apelante, em síntese, que não foi devidamente comprovada a existência de vínculo contratual e a cessão do respectivo crédito, tampouco o inadimplemento da apelante e a legalidade da restrição.

Menciona que os documentos às fls. 80/81 são meras “declarações de crédito” assinadas pela empresa cedente (Banco do Brasil S.A) e não foram emitidas pelo cartório competente, inexistindo ainda comprovação da notificação da parte autora, conforme artigo 290 do Código Civil.

Requer o reconhecimento dos danos com base na responsabilidade objetiva da apelada, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz ainda que os demais débitos em nome do apelante são posteriores ou já estão excluídos, pelo que defende a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ.

Requer, por fim, seja afastada a condenação ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação do dolo processual, requerendo subsidiariamente a redução do percentual cominado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado (fls. 165/181).

Valor atribuído à causa em 05/08/2014: R\$ 20.916,04.

É o relatório.

Cuida-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito incluído no cadastro mantida pela Serasa, conforme especificado na fl. 50:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do vencimento:

20/11/2019

Valor:

R\$ 916,04

CNPJ:

05.437.257/0001-29

Contrato:

59527715/120684499

Origem da informação:

Serasa Experian

O autor informou desconhecer tal valor, requerendo a declaração de sus inexistência.

Citada, a ré sustentou a existência de regular contratação de cartão de crédito, conforme documentos apresentados (fl. 80).

Compulsados os autos, conclui-se que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*

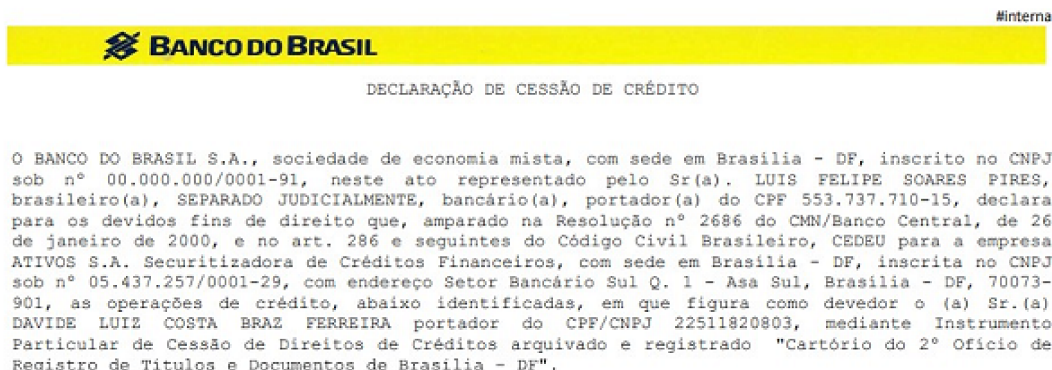
(REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente, que a prova documental evidencia a existência de relação jurídica e de valores em aberto, conforme fls. 80, e há documentação ainda a demonstrar a existência de apontamentos preexistentes, o que obsta o reconhecimento do dano moral nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelante não trouxe qualquer indício a contrariar tais documentos ou indicar a quitação dos débitos, tampouco a infirmar o pagamento de faturas pretéritas.

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

No âmbito meritório, verifica-se a improcedência da pretensão inicial. No caso vertente, a parte requerida esclareceu a origem da dívida, bem como juntou documentos que dão cabo da existência de negócio jurídico entre a parte autora e a cedente do crédito impugnado. Vide:



PRODUTO
CARTÃO MÚLTIPLO

MODALIDADE
OUROCARD BÁSICO VISA

Nº DA OPERAÇÃO DATA DA CESSÃO
120684499 26/11/2021

DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). LUIS FELIPE SOARES PIRES, brasileiro(a), SEPARADO JUDICIALMENTE, bancário(a), portador(a) do CPF 553.737.710-15, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço Setor Bancário Sul Q. 1 - Asa Sul, Brasília - DF, 70073-901, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) DAVIDE LUIZ COSTA BRAZ FERREIRA portador do CPF/CNPJ 22511820803, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado "Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF".

PRODUTO
CARTÃO MÚLTIPLO

MODALIDADE
OUROCARD ELO

Nº DA OPERAÇÃO DATA DA CESSÃO
104517368 26/11/2021

Incontroversa, destarte, a existência da relação comercial originária da dívida, de modo que eventual incorreção neles contida deve ser apontada e comprovada de forma clara e específica em ação própria, não servindo para desconstituir sua força probante a mera discordância do devedor, veiculada por meio de alegações genéricas.

A propósito, a existência da relação jurídica originária do crédito cedido sequer

fora impugnada pelo autor, limitando-se a parte autora a insistir pela ausência do contrato que originou a dívida.

Os documentos acostados com a contestação demonstram a origem do débito e

a licitude do apontamento que se traduz em exercício regular do direito do apelado, portanto inexistente dano moral.

Aliás, conforme reverberado pela Ministra Nancy Andrighi: “Aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.655 - MS (2014/0040786-0)).

Com arrimo no exercício regular de um direito, descabe falar-se na condenação a título de danos morais. Neste sentido: Ementa: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. Quando o devedor encontra-se em inadimplência, é lícita a inserção do nome perante os órgãos de proteção ao crédito, desde que retrate efetivamente a verdade, inexistindo, desta forma, qualquer dano à moral da autora. O apelado permaneceu pouco mais de 04 (quatro) anos inscrito, adequadamente, nos órgãos de proteção ao crédito. Após o pagamento do valor devido, por um período aproximadamente de 04 (quatro) meses, permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, ao caso, paia situação retratada, não é razoável, para o fim almejado pelo apelado, tampouco se mostra adequado, a concessão de indenização. A adoção do princípio da razoabilidade, in casu, faz com que seja injustificável a aplicação do dano moral. Na verdade, mostra-se inadequada a inversão da situação, ou seja, de que o devedor de uma obrigação, legalmente contraída, tome-se, por meio de uma ação indenizatória, credor daquele que não recebeu o valor devido na data aprazada e que também suportou, por anos, os efeitos da inadimplência contratual, ainda mais, quando os fatos que levaram a realização de apontamento em órgão de proteção ao crédito não se revestiram de qualquer ilegalidade.

Recurso de apelação provido. (TJSP. Apelação 7091460400. Relator(a): Roberto Mac Cracken. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 25/10/2007. Data de registro: 12/12/2007).

De seu turno, averbe-se que não se afigura necessário o consentimento prévio do devedor para que ocorra a cessão. Mutatis mutandis, o sujeito passivo não tem o direito de impedir a transmissão do crédito, de certo que sua notificação não interfere no plano da validade da cessão, mas sim da eficácia jurídica em face do devedor.

Sobre o tema, oportuna menção aos ensinamentos da doutrina especializada:

“Para que a cessão seja válida, não é necessário que o devedor (cedido) com ela concorde ou dela participe. No entanto, o art. 290 do CC preconiza que a cessão não terá eficácia se o devedor dela não for notificado. Essa notificação pode ser judicial ou extrajudicial não havendo maiores requisitos formais previstos em lei. O dispositivo admite inclusive a notificação presumida, pela qual o devedor, em escrito público ou particular, declara-se ciente da cessão feita.” (Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, pg. 667).

O Superior Tribunal de Justiça orienta que “a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.” (STJ, Ag. Rg. nos EREsp 1.482.670/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 24.09.2015). No mais a mais, forte na aplicação do princípio da liberdade das formas, a validade e eficácia da transmissão da obrigação entre cedente e cessionário, sequer há necessidade de observância da forma escrita.

Mais uma vez, recorre-se aos ensinamentos da doutrina, confira: “Em regra, a cessão tem eficácia inter partes, não se exigindo sequer forma

escrita para que tenha validade entre os negociantes (art. 107 do CC). Porém, para ter eficácia perante terceiros, é necessária a celebração de um acordo escrito, por meio de instrumento público ou de instrumento particular, revestido das solenidades do § 1.º do art. 654 do CC. Essa é a regra que consta do art. 288 do atual CC.” (Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, pg. 656.)

Daí partindo da premissa que o artigo 290 do Código Civil não exige o consentimento do devedor para a realização de cessão de crédito, não se cogita dever de indenizar pelos requeridos na medida que ausente a prática de ato ilícito por alegado compartilhamento de dados decorrentes da transmissão da obrigação.

Sobre o tema Sérgio Cavalieri Filho lembra: "Quem exerce seu direito subjetivo nesses limites age lícitamente, e o lícito exclui o ilícito. O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito." (Cavalieri Filho, Sérgio Programa de Responsabilidade Civil / Sérgio Cavalieri Filho. 7. Ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007).

No mais a mais, inviável condenação em danos morais a devedor contumaz, ao teor da súmula n. 385 do STJ, vide fls. 83/84.

Por fim, imperativo o reconhecimento de conduta caracterizadora de má-fé, uma vez que, além de alterar a verdade dos fatos, se utilizou do processo com fins manifestamente infundado, além de perquirir objetivo ilegal (CPC, art. 80, II, III e VI),

Em caso análogo, com percuciência que lhe é inerente, ponderou o Desembargador Itamar Gaino: "Nesse contexto infere-se que a embargante alterou a verdade dos fatos, com o escopo de utilizar-se do processo para obtenção de vantagem ilícita, negando a contratação do empréstimo em tela, com o objetivo de furtar-se ao adimplemento da obrigação assumida. Em tempos em que se busca a efetividade do processo como mecanismo de pacificação social, é lamentável verificar que institutos tão caros à sociedade, como o exercício da ampla defesa, e que representam instrumento imprescindível para o tão desejado acesso à justiça, sejam utilizados de forma tão irresponsável. O Poder Judiciário, sabidamente, possui excessivo volume de trabalho, de modo que a abjeta prática de atos desnecessários e talvez maliciosos comprometem não apenas o andamento de um processo, mas o funcionamento de toda uma engrenagem. Sobre a censurável conduta da autora, portanto, poder-se-ia discorrer por longos parágrafos, ainda assim, sem ter a certeza de que a lição seria aprendida." (TJ-SP, APL 00230266120138260005 SP 0023026-61.2013.8.26.0005, Relator: Itamar Gaino, J. 29/09/2014, Órgão: 21ª Câmara de Direito Privado).

Por fim, a teor do disposto no art. 98, § 4º, a multa por litigância de má-fé será devida ainda que pelos beneficiários da justiça gratuita. Veja: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o

beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.".(*grifos nossos*)

Anota-se ainda, por oportuno, que não se olvida de que apresentação de telas sistêmicas, via-de-regra, mostra-se insuficiente a comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão autoral. Todavia, em alguns casos, é possível que forneceram informações de significativa razoabilidade e sejam corroboradas por outros elementos probatórios, conferindo subsídios imprescindíveis à formação do convencimento.

No presente caso, os documentos juntados corroboram a regularidade da cobrança, especialmente em se considerando a observação da sentença, de que o apelante não impugnou específica, direta e expressamente a existência da contratação com o Banco do Brasil.

Não se trata de descurar do dever de comprovação que compete ao credor, tampouco de abrandar as obrigações previstas na legislação, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, mas, no caso em tela, o autor não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mormente ante os fortes indícios em contrário.

Analisando circunstâncias símiles, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - Alegada inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Demonstrada a origem da dívida - Comprovação da legitimidade do débito sub judice, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes - Caso concreto em que o juízo singular considerou que os documentos encartados aos autos pelo requerido conferem credibilidade aos fatos narrados na contestação, sendo possível afirmar que houve a utilização, pela autora, de cartão de crédito, com formação de dívida, de acordo com faturas apresentadas em que consta o endereço da requerente, e com despesas efetuadas em estabelecimentos locais - A tese de desconhecimento do valor cobrado é inaceitável posto que restaram demonstradas a contratação e a utilização do cartão de crédito pela autora - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1000451-07.2020.8.26.0390; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

“Prestação de serviços. Declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. Razões de recurso em que o autor que nega a contratação e a existência de dívida em seu nome, sustentando insuficiência das planilhas exibidas. Não enfrentamento de todos os fundamentos da sentença. Anotação que a linha telefônica está instalada no endereço indicado pelo autor na inicial e os documentos de identidade são idênticos. Aplicação de litigância de má-fé mantida. Recurso improvido. O autor negou o débito e a contratação de serviço, mas não enfrentou integralmente os fundamentos da convicção judicial e na qual se anotou que o telefone está instalado na residência apontada na inicial e com identidade dos documentos. Cuidam-se de pormenores relevantes e competência ao autor esclarecê-los. O autor, ao formular pedido que sabe não corresponder a verdade, restou corretamente enquadrado como litigante de má-fé, ingressando por meio de escritório que patrocina centenas de processos similares e todos questionando débitos inscritos em órgãos de proteção ao crédito.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 32ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1036067-16.2015.8.26.0100 - Relator Des. Kioitsi Chicuta - j. 06/07/2017, g.n).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. CANCELAMENTO DE APONTAMENTOS JULGADA IMPROCEDENTE. Correção. Ré que apresentou documentos (telas de sistema) verossímeis acerca da origem do débito. Ausência de verossimilhança das alegações do autor de que os débitos inexistiam conduta temerária, possivelmente fraudulenta. Advogados que vêm ajuizando milhares de ações assemelhadas, sempre requerendo apenas a declaração de inexistência/nulidade dos débitos, sem pedido de indenização por danos morais, o que é incomum em situações em que o consumidor realmente se vê como vítima de fraudes praticadas em seu nome. Inadmissibilidade da pretensão de simplesmente tentar carrear todo e qualquer ônus probatório aos credores sem qualquer responsabilidade por parte dos consumidores. Débito exigível e, por consequência, lícito o apontamento a ele referente dever de comunicação prévia do apontamento que é dos próprios órgãos mantenedores dos cadastros restritivos e não do credor, nos termos da Súmula nº 359 do STJ. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso desprovido. ” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1042132-43.2015.8.26.0224 - Relator Des. Castro Figliolia - j.19/06/2017, g.n).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A litigância de má-fé restou caracterizada, pois esta demanda é fruto de inverdade afirmada na inicial, réplica e no recurso quanto à restrição anterior, aliado à torpe expectativa de lucrar com a possível desorganização do credor e a pluralidade de empresas mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito.

Por isso, era mesmo de rigor a condenação do autor-apelante, com fundamento no artigo 80, II, combinado com o art. 81, caput, ambos do CPC, pois não procedeu com boa-fé e lealdade processual esperadas e devidas ao ingressar com a presente ação.

Os honorários foram arbitrados em consonância com a legislação, considerando-se o princípio da causalidade, a pretensão deduzida e o decaimento da parte.

Por fim, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, §11, do CPC. Por conseguinte, arcará o apelante com o **adicional** de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, totalizando 15% (quinze por cento), referente aos honorários recursais, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator